



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 71, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Altera a [Instrução Normativa GP n. 2, de 2 de junho de 2011](#), que dispõe sobre o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 2º, parágrafo único, da [Resolução n. 308, de 11 de março de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que veda às unidades de auditoria interna do Poder Judiciário exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão;

CONSIDERANDO o art. 20 da [Resolução n. 309, de 11 de março de 2020](#), do CNJ, que impõe limites à atuação do servidor lotado na unidade de auditoria interna do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o § 5º do art. 5º da [Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010](#), do CNJ, que não contempla a unidade de controle interno/auditoria interna como partícipe do processo de avaliação, aprovação e priorização de obras no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020](#), do CNJ que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o art. 29, IV, da [Resolução n. 347, de 2020](#), do CNJ, que estabelece competir aos órgãos do Poder Judiciário observar as diferenças

conceituais entre controle interno, a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle, e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna; e

CONSIDERANDO o art. 12, § 1º, do [Regulamento Geral da Secretaria do TRT da 3ª Região](#), que veda à Secretaria de Auditoria Interna e aos servidores nela lotados exercer atividades típicas de gestão,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a [Instrução Normativa GP n. 2, de 2 de junho de 2011](#), que dispõe sobre o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º A [Instrução Normativa GP n. 2, de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º O Tribunal, através de seu Órgão Especial, aprovará Plano de Obras, a partir do programa de necessidades apresentado pela Secretaria de Engenharia SENG, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias dos prazos estabelecidos para elaboração do Plano Plurianual de Investimentos PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual LOA.

.....

§ 2º O plano de obras e eventuais revisões deverão ser informados pela SENG à Secretaria de Planejamento, Execução Orçamentária e Contabilidade SEPEOC, em data anterior à elaboração da Proposta Orçamentária Prévia anual e durante a fase de avaliação do Plano Plurianual PPA.

§ 3º Projetos que ultrapassarem um exercício financeiro deverão ser informados pela SENG à área orçamentária para inclusão no PPA, na fase de elaboração ou na de revisão. (NR)

Art. 5º

.....

VIII - projeto executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT;

IX - obra em andamento - obra cuja execução financeira ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado; e

X - obra iniciada - obra com execução física iniciada e cuja execução financeira seja inferior a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado. (NR)

Art. 6º

.....

§ 2º Para avaliação, aprovação e priorização das obras será emitido parecer técnico pelas unidades de Planejamento, de Orçamento e Finanças, tendo em vista o Planejamento Estratégico e as necessidades sistêmicas da estrutura deste Regional, bem como a finalidade, o padrão de construção, o custo estimado e demais aspectos, observados os critérios e referenciais fixados pelo CNJ e CSJT.

.....

§ 4º O projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizada pela Administração. (NR)

Art. 8º

.....

§ 2º Em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no caput e no § 1º deste artigo, sem prejuízo da avaliação posterior da auditoria interna e do órgão de controle externo. (NR)

Art. 11.

Parágrafo único. Equipamentos que fizerem parte da estrutura ou da composição necessária para uma determinada obra poderão integrar a licitação, desde que justificado pela área técnica e aprovado pelo presidente ou órgão colegiado do Tribunal. (NR)

Art. 21 Os serviços e as obras de engenharia somente poderão ser pagos após aprovados, atestada sua regularidade pelo fiscal ou gestor do contrato.

Parágrafo único. As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições deverão ser comunicadas à autoridade competente. (NR)

Art. 21-A As alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente. (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o inciso V do parágrafo único do art. 15 da [Instrução Normativa GP n. 2, de 2011](#); e

II - o Capítulo IV da [Instrução Normativa GP n. 2, de 2011](#).

Art. 4º Republicue-se a [Instrução Normativa GP n. 2, de 2011](#), para incorporação das alterações promovidas por esta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Desembargador Presidente